

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

AO ILM.(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ALMT/MT.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021-ALMT/MT.

Objeto: Constitui objeto do presente o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, DO TIPO VEÍCULOS UTILITÁRIOS, DO TIPO CAMINHONETE (PICK-UP), POR QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM MOTORISTA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, SEGUROS, IMPOSTOS E TAXAS, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência de Referência nº 024/2021/SGEL/ALMT (Anexo I do Edital).

Locamil Serviços EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Av. Pedro Álvares Cabral, nº 1121, Altos, Bairro Souza- CEP: 66.613-150 - Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o número 02.743.288/0001-10, telefone (91) 3355-1727, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em destaque, vem tempestivamente, com fulcro nos ditames legais da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida pelo(a) ilustre Pregoeiro(a) no Processo Licitatório em epígrafe, que declarou habilitada empresa Allegratur Agência de Viagens e Turismo Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.627.377/0001-01, doravante denominada de ALLEGRATUR, para o Pregão Eletrônico nº 028/2021, mesmo havendo latentes dúvidas a serem sanadas por meio de diligência requerida pela autora quando ao atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante, ainda, quando a composição de custos apresentada na proposta readequada que contemplam inúmeras incongruências e também quanto as demonstrações contábeis apresentada que encontra-se com evidente lançamentos equivocados. Com isso requeremos que se digne Vossa Senhoria a recebê-lo e, depois de observadas as formalidades de estilo, tendo as razões fáticas e jurídicas a seguir explanadas, procedam ao julgamento, levando em consideração o interesse da administração vinculando-se as leis e princípio que regem o processo licitatório.

I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ALMT/MT a fim de formalização de Ata de Registro de Preços para a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES.

Cumprir destacar a priori que o certame foi conduzido de forma satisfatória, atendendo aos princípios, leis e termos editalícios do processo licitatório, até o momento de análise da proposta dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa arrematante ALLEGRATUR, mesmo havendo evidentes e relevantes indícios de inconformidades, tornando-se a habilitação da referida empresa muito arriscada para administração, uma vez que os documentos apresentados contemplam informações imprecisas, não sendo possível mensurar a real capacidade da empresa para cumprimento do objeto licitado, motivos pelos quais acreditamos a habilitação da empresa ALLEGRATUR encontra-se equivocada, rompendo-se o princípio da isonomia, legalidade, eficiência e moralidade.

É breve o relato.

II- DO DIREITO

Apresentados os fatos, passemos às argumentações jurídicas, práticas e fáticas pertinentes ao caso, as quais, de maneira inquestionável, mostrarão que para o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, boa-fé e probidade administrativa, o ato de habilitação da empresa ALLEGRATUR não merece prosperar por flagrante ilegalidade, devendo ser realizado a inabilitação da mesma perante ao Pregão Eletrônico nº 028/2021, realizando-se a convocação da empresa subsequente.

II.I – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXPOSTOS NO DOCUMENTO.

Para a comprovação da Qualificação Técnica exigida no subitem 9.1 do Edital a empresa ALLEGRATUR apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica do direito privado, sendo essa a empresa GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Com isso, foi realizado consulta por meio de internet das informações da empresa GLOBAL que forneceu o referido atestado, sendo identificado por surpresa que o endereço previsto da empresa GLOBAL no atestado referia-se a um endereço residencial, trazendo muita estranheza a referida informação.

Nesse passo, fez-se necessário a realização de diligência prevista no subitem 9.11.1.5 do edital, in totum:

(Edital) 9.11.1.5. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso poderá promover diligências e exigir documentos adicionais para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas, além de incorrer nas sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993.

Com isso, imediatamente a empresa recorrente solicitou a realização das devidas diligências, com a finalidade de resguardar a isonomia processual e a cediça comprovação de capacidade de executar os serviços licitados, a referida solicitação foi devidamente motivada, sendo remetida para o e-mail sgel@al.mt.gov.br no dia 13/09/2021 as 11h43min., tendo como cerne a solicitação, por parte da comissão a empresa arrematante, a apresentação de cópia das Notas Fiscais do serviço realizado, cópia do contrato de locação, cópia do lançamento contábil da aquisição dos veículos informados no atestado para execução contratual e lançamento contábil da receita gerada do vínculo contratual, o que indubitavelmente comprovariam a realização da execução contratual.

Nesse passo, na respectiva data o nobre pregoeiro se manifestou no chat da seguinte forma:

13/09/2021 14:38:24: Para ALLEGRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Sr. Licitante, em caráter de diligência solicito o envio de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica anexado juntamente a documentação de habilitação, conforme 8.5 do edital.

Percebe-se que foi solicitado ao licitante arrematante apenas as Notas Fiscais do atestado apresentado, não sendo

requerido as demais comprovações solicitadas pela empresa recorrente, que por meio deste também reiteramos a apresentação.

Mesmo havendo apenas o pedido de apresentação de Nota Fiscal da prestação do serviço do contrato que gerou o atestado, a empresa ALLEGATUR eximiu-se da responsabilidade de apresentar os referidos documentos que comprovariam com fé pública que houve a execução do serviço, sendo disponibilizado apenas 08 faturas do referido contrato que trazem mais indícios que o serviço não ocorreu, tendo em vista que:

- 1 - As faturas foram confeccionadas pela própria empresa licitante;
- 2 - As faturas não estão assinadas por nenhum responsável;
- 3 - As faturas não tem o recebido da empresa GLOBAL para realização dos procedimentos de pagamento, que necessitam constar para o fornecedor ter o controle quanto aos pagamentos.

Ilustre julgador, o que se almeja é apenas que seja sanadas as dúvidas de que realmente houve a execução dos serviços com a apresentação dos documentos requeridos para análise, fazendo jus ao princípio da isonomia, uma vez que há latente risco de inexecução do objeto licitado pelo arrematante por dúvidas quanto a qualificação técnica do mesmo.

Assim, não havendo a efetiva comprovação da execução do contrato que derivou o atestado apresentado, por meio de diligência, através de documentos cabais e cedidos, requeremos sucinta inabilitação da empresa ALLEGATUR.

II.II – INCONFORMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO COMPROVADA DEVIDO A DADOS QUE COMPROMETEM A EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES.

O processo licitatório, quanto a Qualificação Econômico-Financeira, exige em seu subitem 9.10.2 do Edital a apresentação das demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, com isso, em análise as demonstrações contábeis da empresa ALLEGATUR foi constatado lançamento contábil equivocado, trazendo incertezas da exatidão das condições contábeis e financeiras da empresa arrematante em executar o serviço.

Observa-se em simples leitura as seguintes inconformidades:

- 1 - Divergência do Lucro Líquido do Exercício da D.R.E. de R\$ 199.182,51 para Lucro ou Prejuízo do Exercício informado no Passivo do Balanço Patrimonial sendo esse de R\$ 182.186,99;
- 2 - Não foi realizado a ata de reunião dos sócios descumprindo-se o Art. 1.078, parágrafo I, do Código Civil.

Assim, as demonstrações contábeis da forma que se apresenta não tem validade perante ao processo licitatório, não podendo ser aceito para comprovação de qualificação econômico-financeira exigida no processo, por nítido descompasso da legalidade e procedimentos contábeis, motivos pelos quais a habilitação da empresa ALLEGATUR não merece prosperar, necessitando haver a justa inabilitação, garantindo o cumprimento do princípio isonomia, legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

II.III – COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM ITENS INEXEQUÍVEIS E EM DESACORDO COM A LEGALIDADE.

Para lograr êxito no processo licitatório a empresa ALLEGATUR apresentou composição de custos do valor de R\$ 4.989,00 proposto pela mesma em fase de lances, ocorre que item da composição de custo apresentada pela mesma é inexequível e desvinculado da legalidade.

Urge ressaltar que a parcela destinada a "lucro" prevista na composição de custo apresentada pela empresa ALLEGATUR não é suficiente para dar cumprimento ao determinado pelo egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, por meio dos Acórdãos n.s.º 325/2007 - Plenário, 4.277/2009 - 1ª Câmara, 2.442/2012 - Plenário, 1.214/2013 - Plenário, 1.696/2013 - Plenário, 2.886/2013 - Plenário e 648/2016 - Plenário, sob pena de desclassificação.

Com isso, a proposta de preços apresentada pela empresa ALLEGATUR deve ser desclassificada, por não cumprir as determinações do TCU, não havendo margem para pagamento das obrigações devidas.

IV - DA CORREÇÃO DO ATO – (PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA).

Pelo princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando forem praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, assim o ato de habilitação equivocadamente de licitantes frente a diversas inconformidades nos documentos de habilitação e proposta de preços readequada deve ser revisto, uma vez que foi proferido sem a necessária cautela para resguardar a execução dos serviços, destoando o ato proferido da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, probidade administrativa e moralidade.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e o poder de revogar atos administrativos. Está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 473 e 346, ambas do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública de rever seus atos com o condão de anulá-los quando ilegais.

A possibilidade de aplicabilidade do instituto da autotutela encontra-se previsto também na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, § 4º que faculta à autoridade competente proceder à reconsideração do decisum em ataque.

O caso dos autos enquadra-se como luvas nesta hipótese. Trata-se de evidente situação em que o melhor caminho é a reconsideração da decisão de habilitação, sendo o que se requer, para que haja a justa convocação da empresa subsequente, até que seja cumprido os mandamentos legais e editalícios pelos licitante subsequentes arrematante fazendo jus a vitória do processo.

Caso assim não entenda, pede a Recorrente que o recurso seja encaminhado para julgamento da Autoridade Superior, a qual compete o julgamento do recurso administrativo competente.

V - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa recorrente, vem da maneira mais humilde e respeitável possível, perante esta Douta Comissão de Licitação, bem como diante o(a) Pregoeiro(a), requerer o que segue para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021, vejamos:

- 1 - Inabilitação da empresa ALLEGATUR;
- 2 - Convocação das empresas subsequentes.

Os referidos pedidos estão alicerçados a:

- a) Cumprimento do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, probidade administrativa, boa-fé, economicidade pública e o princípio da isonomia;
- b) Se o ato administrativo não for revisto erroneamente o referido infortúnio difamará todo o ordenamento jurídico que estamos inseridos, pois será rompido a isonomia, razoabilidade e proporcionalidade do processo licitatório como também afrontará a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, probidade administrativa e boa-fé, existente no processo.

A exigência aqui requerida tem como a finalidade o cumprimento das leis que regem todo e qualquer procedimento licitatório garantindo assim a eficácia do mesmo, a fim de tornar cediço aos princípios jurídicos aplicáveis ao caso, bem como observação da lei e da moralidade administrativa, necessário para que sejam alcançadas as finalidades do procedimento de forma imparcial, como expressão da mais lúdima e salutar justiça.

Caso assim, não entenda o(a) Ilustre Pregoeiro(a), que faça subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciado e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Voltar